



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Excelentíssimo Senhor

Vice-Presidente da Assembleia da República

Deputado António Filipe

Of. n.º /CSST/2015

528 383
153

25.junho.2015

Assunto: Petição n.º 494/XII - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto \(Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP\)](#) junto remeto a Vossa Excelência o Relatório Final relativo à [Petição n.º 494/XII/4.ª](#) – “Solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que *“Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista”, cujo parecer, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PSD, PS, CDS-PP, PCP, com a ausência da Deputada do BE, na reunião da Comissão de 25 de junho de 2015, é o seguinte:

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição;



COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

2. A presente petição é assinada por 4316 subscritores;
3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição foi publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e foram ouvidos os peticionários;
4. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição deve ser apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal.

Termos em que,

5. Finda a apreciação da petição e uma vez aprovado o relatório final competente deverá o mesmo ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.
6. Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório aos peticionários, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

José Manuel Canavarro

Relatório Final

Petição n.º 494/XII/4.ª

1. Peticionário: Maria Flora Ferreira Sampaio
Carvalho Correia

Relatora: Deputada
Clara Marques Mendes
(PSD)

Solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que *“Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista.

ÍNDICE

1. – NOTA PRÉVIA

2. – OBJETO DA PETIÇÃO

3. – ANÁLISE DA PETIÇÃO

3.1. – Requisitos Formais

3.2. – Apreciação da Petição

3.3. - Diligências efetuadas pela Comissão

4. – OPINIÃO DA RELATORA

5. – CONCLUSÕES

1. – NOTA PRÉVIA

A presente petição coletiva deu entrada na Assembleia da República no passado dia 1 de abril de 2015, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

Em reunião ordinária da Comissão, após apreciação e aprovação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi então admitida definitivamente e nomeada como relatora a deputada ora signatária para proceder à elaboração do presente relatório.

2. – OBJETO DA PETIÇÃO

Os peticionários solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que *“Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista, cujo debate, na generalidade, em Plenário, ocorreu no passado dia 24 de abril.

3. – ANÁLISE DA PETIÇÃO

3.1. – Requisitos Formais

Comissão de Segurança Social e Trabalho

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado e cumpre os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição).

A presente petição é assinada por 4316 subscritores.

Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição foi publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do referido diploma é obrigatória a audição dos peticionários, o que sucedeu a 13 de maio de 2015, estando representados o 1.º subscritor Maria Flora Ferreira Sampaio Carvalho Correia, que se fez acompanhar por Cristina Teixeira, Cristina Arteiro, Ana Paula Leite e João de Sousa Guimarães, advogado.

3.2. – Apreciação da Petição

Como se disse anteriormente, o objeto da petição em análise é a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que “Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Para tanto, argumentam os peticionários o seguinte:

- A Ordem dos Nutricionistas *“além de se debruçar sobre os aspetos que mereceriam um esforço de aproximação à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, pretendeu fazer algo mais: aprovar uma convergência de profissões (convergência da profissão de Dietista para a profissão de Nutricionista) em moldes que não foram acolhidos pela presente Proposta de Lei, mas que, ainda assim, não deixaram de encontrar eco em diversos preceitos daquela Proposta.*

- *Na verdade, as profissões de Nutricionista e Dietista coexistem há mais de 30 anos e ambas são revestidas de enorme importância no panorama da saúde em Portugal.*

- *Dizem ainda que, ambas as profissões dispõem de conteúdos funcionais absolutamente distintos, sendo que uns (Nutricionistas) integram a carreira de Técnicos Superiores de Saúde (TSS), a qual é regulada pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro e outros (Dietistas) integram a carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT), a qual vem regulada pelo Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.*

- *Se o conteúdo funcional destas duas profissões é completamente distinta, não é possível conceber a sua convergência quase automática no espaço da ON, pelo que não tem como se compreender e, muito menos, aceitar a introdução da dita convergência de profissões!*

- *Mais referem que, se alguns pretendem a convergência, outros tantos não a querem; outros, ainda, aceitam-na mas sob condições a ponderar; outros, por fim, suscitam dúvidas cujas respostas não foram, outrossim, esclarecidas, pelo que esta questão está longe de ser consentânea entre as profissões envolvidas. Este não é, pois, um tema pacífico no seio da ON.*

- *Em momento algum foram explicadas aos membros da ON as consequências desta convergência profissional no âmbito das carreiras*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

(como TSS e TDT) que foram trilhando nos hospitais e unidades de ambulatório ao longo de anos de trabalho, designadamente na função pública.

- A convergência profissional não pode ser algo automático, que ocorra de um dia para o outro, como se de um truque de ilusionismo se tratasse (!), nem pode ser regida por critérios de regulamentação apenas da ON e sem intervenção preliminar dos órgãos de tutela com as pastas da Saúde e do Ensino.

- A convergência não pode, ainda, ser feita sem acautelar a formação no ensino superior daquilo que possa vir a ser alterado em cada profissão.

- Por tudo quanto ficou exposto e não obstante o recurso a todos os meios de reação legalmente previstos para impedir a concretização de tal ilegalidade e injustiça, dada a importância social de que a questão se reveste, várias foram as vozes que decidiram fazer-se ouvir através da presente petição.

- Estão os peticionários profundamente convencidos de que esta Proposta de Lei acoberta, nos termos da sua redação, um Regulamento que possibilita, em dado momento, a atribuição de uma categoria profissional através de métodos alternativos ao Ensino. O que não pode aceitar-se!

- Na realidade, os peticionários entendem que só através da reformulação do ensino superior, bem como dos seus programas e adoção dos demais procedimentos a posteriori, seria possível consubstanciar modos justos de acesso às carreiras públicas dos TSS e dos TDT e, nessa conformidade, ser encontrado o conforto regulamentar da ON, em harmonia com a defesa dos interesses de todos os envolvidos.

- Ao ser aprovada a convergência das profissões nos termos constantes da Proposta de Lei n.º 299/XII abrir-se-ia um grave precedente e um preocupante sinal de alarme para outros ramos profissionais, dado que perigaria a certeza e a segurança dos que, tanto na função pública, como no

Comissão de Segurança Social e Trabalho

sector privado, fazem a sua carreira. Pelos motivos enunciados, solicitam os peticionários sejam excluídas da Proposta de Lei n.º 299/XII todas as disposições relativas à Convergência da profissão de Dietista para a profissão de Nutricionista, conforme, de resto, consta no Objeto da Petição.”¹

Uma vez enunciados os argumentos invocados na petição em apreciação, importa referir que a Proposta de Lei a que se referem os peticionários – Proposta de lei n.º 299/XII – foi aprovada na generalidade, em plenário, tendo baixado à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, para apreciação, discussão e votação na especialidade, processo que, nesta data, ainda não se encontra concluído.

3.3. - Diligências efetuadas pela Comissão

Como se referiu supra, foi realizada a audição dos peticionários, tendo os mesmos sido representados pela primeira peticionária, Maria Flora Ferreira Sampaio Carvalho Correia, que se fez acompanhar por Cristina Teixeira, Cristina Arteiro, Ana Paula Leite e João de Sousa Guimarães, advogado.

Na audição, foram reiterados os argumentos aduzidos aquando da apresentação da petição.

Foi referido pela primeira peticionária que, por representar mais de 4000 subscritores da petição, tinha uma responsabilidade acrescida, uma vez

¹ No passado dia 16 de abril, foi remetido um email à 10.ª Comissão por Luís Filipe Ramos Soares da Costa, segundo o qual “a petição é baseada em inverdades e falsidades. Primeiro ambas as profissões fazem o mesmo, sendo que a nível europeu só existem dietistas. Depois baseiam-se na diferença entre politécnico e universidade e em diferenças de atuação baseadas na carreira TDT e TSS para distinguir uma coisa que não é possível distinguir, até porque a profissão de dietista é regulada a nível europeu pelo benchmark da dietética como mando em anexo.”

Comissão de Segurança Social e Trabalho

que de trata de um número superior ao dos membros da Ordem dos Nutricionistas, ao dos da Associação Portuguesa de Dietistas e ao dos da Associação Portuguesa dos Nutricionistas.

Assinalou que dietistas e nutricionistas têm funções diferentes a nível hospitalar e que basta estarem em carreiras diferentes para não poderem ter as mesmas funções e que os dietistas trabalham em colaboração com os nutricionistas.

Explicou que a convergência de profissões no âmbito pretendido pela Ordem dos Nutricionistas (que, em sua opinião, se trata de “uma criança com má formação congénita”) não colhe o apoio de grande parte dos nutricionistas. Exemplificou que, num universo de cerca de 2500 membros da Ordem dos Nutricionistas (números de 14 de outubro de 2014), 1386 nutricionistas responderam a uma questão sobre a convergência que foi colocada no respetivo site: “Convergência; sim ou não. Se sim, que nome?” Destes, cerca de 63% de nutricionistas e cerca de 4% de dietistas disseram ser contra a convergência.

Toda a audição foi gravada em suporte áudio, tendo sido elaborado o respetivo relatório, que se anexa e faz parte integrante da presente petição.

4. – OPINIÃO DA RELATORA

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pelos peticionários, deixando essa faculdade ao critério individual de cada deputado e de cada grupo parlamentar.

5. – CONCLUSÕES

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição;
2. A presente petição é assinada por 4316 subscritores;
3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição foi publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e foram ouvidos os peticionários;
4. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição deve ser apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

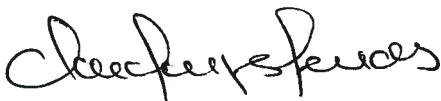
Termos em que,

5. Finda a apreciação da petição e uma vez aprovado o relatório final competente deverá o mesmo ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.
6. Concluídas as diligências supra referidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 8.º da Lei de Exercício do Direito de Petição e arquivada a presente Petição.

Anexo: Relatório da audição dos peticionários.

Palácio de S. Bento, 25 de junho de 2015.

A Deputada Relatora



(Clara Marques Mendes)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Comissão de Segurança Social e Trabalho

RELATÓRIO DE AUDIÇÃO

Data: 13 de maio de 2015

14H30

Iniciativa: Maria Flora Ferreira Sampaio Carvalho Correia

Assunto: [Petição n.º 494/XII \(4.ª\)](#) - Solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que "Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais", de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista

Aos treze dias do mês de maio de 2015, pelas catorze horas e trinta minutos, a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD), na qualidade de relatora da petição supra identificada, juntamente com o Senhor Deputado Artur Rêgo (CDS-PP), recebeu em audição a Prof. Dra. Maria Flora Ferreira Sampaio Carvalho Correia, que se fez acompanhar pelas Dras. Cristina Teixeira, Cristina Arteiro, Ana Paula Leite e pelo Dr. João de Sousa Guimarães, advogado, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição). Depois de os cumprimentar, propôs-se ouvi-los em nome da Comissão de Segurança Social e Trabalho acerca da matéria objeto da petição. O respetivo ficheiro áudio está disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheAudicao.aspx?bid=100150>

A primeira peticionária começou por agradecer a disponibilidade da Deputada relatora. Reiterou a argumentação já aduzida aquando da apresentação da petição e disse estar disponível para dar os contributos necessários para esclarecimento de todas as questões.

Referiu que, por representar mais de 4000 subscritores da petição, tinha uma responsabilidade acrescida, uma vez que se trata de um número superior ao dos membros



da Ordem dos Nutricionistas, ao dos da Associação Portuguesa de Dietistas e ao dos da Associação Portuguesa dos Nutricionistas.

Assinalou que dietistas e nutricionistas têm funções diferentes a nível hospitalar e que basta estarem em carreiras diferentes para não poderem ter as mesmas funções e que os dietistas trabalham em colaboração com os nutricionistas.

Explicou que a convergência de profissões no âmbito pretendido pela Ordem dos Nutricionistas (que, em sua opinião, se trata de uma “uma criança com má formação congénita”) não colhe o apoio de grande parte dos nutricionistas. Exemplificou que, num universo de cerca de 2500 membros da Ordem dos Nutricionistas (números de 14 de outubro de 2014), 1386 nutricionistas responderam a uma questão sobre a convergência que foi colocada no respetivo site: “Convergência; sim ou não. Se sim, que nome?” Destes, cerca de 63% de nutricionistas e cerca de 4% de dietistas disseram ser contra a convergência.

O Senhor Deputado Artur Rêgo (CDS-PP) começou por dizer que a situação dos dietistas e nutricionistas não é fácil e que, em sua opinião, importa ter uma atitude positiva e construtiva. Disse que a aprovação dos estatutos não pode significar que o Parlamento vai usurpar competências que não são as suas quer quanto às matérias curriculares, ao reconhecimento de percursos académicos e à atribuição de títulos, os quais competem aos Ministérios da Educação e Ciência, e da Saúde.

Observou que não é possível continuar a ter uma Ordem com um clima de guerrilha. Em sua opinião, não é relevante ou impeditivo reconhecer que há diferenças entre ambas as profissões. Concluiu dizendo que não é contra a convergência e que a mesma deve ser feita convenientemente com as devidas cautelas e acautelando o que tem de ser acautelado.

A Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD) quis saber se, da parte dos peticionários, há alguma oposição à convergência, designadamente ao nível da formação académica, conhecimentos e aptidões, embora seja claro que estão contra a convergência prevista na Proposta de Lei n.º 299/XII (4.ª) (GOV).

Em resposta foi dito que a proposta de convergência que está em cima da mesa significa “começar pelo telhado”.



A final, a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD) agradeceu os contributos dos peticionários, que considerou muito úteis, e explicou que, uma vez apresentado, o relatório final será presente à Comissão competente para ser apreciado e votado. Posteriormente, será agendado o respetivo debate em Plenário.

Nada mais havendo a tratar, a audição foi encerrada por volta das quinze horas e trinta minutos.

A DEPUTADA RELATORA,

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Clara Marques Mendes", is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with the first letters of the first and last names being capitalized and prominent.

Clara Marques Mendes